



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365015-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FLAVIO DOS SANTOS SILVANO, MILTON SILVANO, DENIS DIAS SILVANO e MAURICIO DIAS SILVANO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial ao recurso, para deferir a habilitação dos agravantes como herdeiros da coautora Terezinha do Espírito Santo Silvano nos autos de origem, independentemente de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, v. u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2365015-66.2024.8.26.0000

Agravantes: Flavio dos Santos Silvano, Milton Silvano, Denis Dias Silvano e Mauricio Dias Silvano

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Terezinha do Espírito Santo Silvano

Comarca: São Paulo

Voto nº 36094

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos do incidente de precatório nº 0030116-97.2018.8.26.0053/10 – Insurgência contra o indeferimento da habilitação dos agravantes como herdeiros da coautora falecida, Terezinha do Espírito Santo Silvano, determinando que se aguarde documento de nomeação de inventariante para representação do espólio – REFORMA DO R. DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores – Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte – Decisão reformada – Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal interposto por Flávio dos Santos Silvano e Outros (herdeiros de Terezinha do Espírito Santo Silvano), nos autos do precatório nº 0030116-97.2018.8.26.0053/10, incidente ao cumprimento de sentença nº 0030116-97.2018.8.26.0053, instaurado por Terezinha do Espírito Santo Silvano em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora agravada, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 689/695 dos autos de origem que indeferiu a habilitação dos agravantes como herdeiros,

determinando que se aguarde documento de nomeação de inventariante para representação do espólio; indeferindo ainda qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio, inclusive nos casos de cessão de crédito.

Sustentam os agravantes, em síntese, a desnecessidade de abertura de inventário e sobrepartilha do crédito deixado pela falecida, sendo perfeitamente possível a habilitação dos herdeiros para regularização formal nos autos, e também, para surtir todos os efeitos da sucessão, sendo certo que a substituição processual pode se dar pelo espólio ou pelos sucessores (CPC/2015, arts. 687, 688, 110 e 778, § 1º, II). Aduzem que a certidão de óbito e demais documentos pertinentes comprovam que os agravantes são os legítimos herdeiros da exequente falecida. Postulam a concessão de antecipação de tutela recursal e o provimento do agravo para homologar e/ou deferir a habilitação dos herdeiros e sucessores da credora originária Terezinha do Espírito Santo Silvano, bem como fixando-se o quinhão para cada herdeiro e deferindo-se o levantamento pelos herdeiros de valores futuros quando ao precatório em discussão (fls. 01/21).

Houve o deferimento parcial do pedido de concessão de efeito suspensivo, com dispensa de informações do Douto Juízo *a quo* (fls. 393/394).

Através da petição de fl. 402, os agravantes manifestaram sua oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

Nos termos da certidão de fl. 405, apesar de intimada, a Fazenda Estadual agravada não ofereceu resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

A questão em debate cinge-se à verificação acerca da necessidade de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, a autorizar a habilitação dos agravantes nos autos de origem como herdeiros da coautora falecida, Terezinha do Espírito Santo Silvano.

Sobre a matéria, eis o teor dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 110. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 313. *Suspende-se o processo: [...]*

§ 2º *Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 778. *Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiros, não se justificando condicionar a habilitação dos agravantes como herdeiros da coautora falecida durante o trâmite do feito, à abertura de processo judicial ou extrajudicial de inventário, arrolamento, ou sobrepartilha, porquanto a ausência de sua instauração, não é motivo para impedir que o cumprimento de

sentença prossiga em nome dos herdeiros, sobretudo considerando que o espólio não é o exclusivo substituto processual do credor falecido.

Certo ademais, que eventual debate sobre as respectivas cotas ideais dos sucessores ou pedidos de levantamento, deverá ser realizado pela via própria e pelos interessados respectivos, não cabendo qualquer ingerência do Estado sobre a destinação dos numerários atinentes ao título executivo.

Sobre a matéria, eis o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no

processo executivo. 2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).

3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o

qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Não há falar em ausência de prequestionamento da matéria debatida, uma vez que ocorreu o prequestionamento implícito dos dispositivos ditos como violados no acórdão recorrido. 3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a habilitação dos herdeiros no processo de execução prescinde da realização de inventário, podendo ser feita pelos sucessores do de cujus na forma dos arts. 1.055 e seguintes do CPC/1973. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.652.426/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)

No mesmo diapasão, eis o entendimento desta C.
Câmara e Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e
LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS
HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
nos autos da Ação Ordinária nº**

0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 05/04/2024).

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – FALECIMENTO DA PARTE – HABILITAÇÃO DE

HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124084-05.2024.8.26.0000; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 21/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu a habilitação dos herdeiros, sem o encerramento de inventário - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2040939-51.2024.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 16/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. Decisão agravada que negou a habilitação dos sucessores em razão da inexistência de inventário e partilha. Desnecessidade. Para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário e partilha, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros. Aplicação dos artigos 110, 687, 688, II, e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Definição do quinhão de cada sucessor. Não cabimento. Ausência de discussão na origem, o que impede o debate, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Dado parcial provimento ao recurso, para que sejam habilitados todos os herdeiros e sucessores do falecido Domingos Carnesecca Filho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051550-63.2024.8.26.0000; Rel. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação dos herdeiros e levantamento de valores – Desnecessidade de inventário – Inteligência dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2342221-85.2023.8.26.0000; Rel. MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 22/04/2024).

Diante do exposto, dá-se parcial ao recurso, para deferir a habilitação dos agravantes como herdeiros da coautora Terezinha do Espírito Santo Silvano nos autos de origem, independentemente de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR